



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 27 de novembro de 1989

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.963

Recurso n.º RD/102-0.366

Recorrente EMBALAGENS LIDER S/A

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

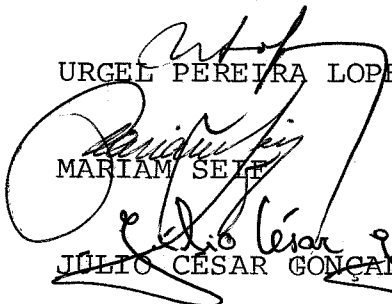
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Passivo Fictício - Improcede a presunção de omissão de receita se a pendência, no passivo, de obrigações compensa-se com idêntica pendência em conta de ativo.

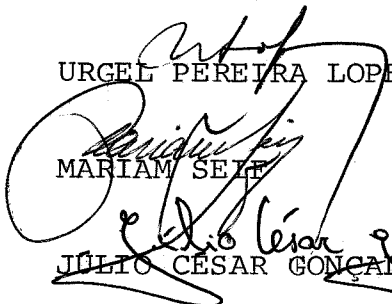
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBALAGENS LIDER S/A.:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

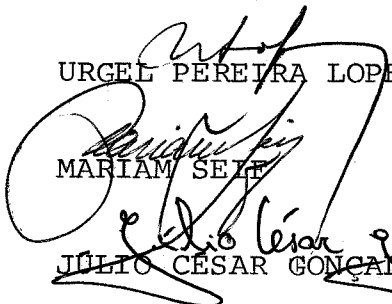
Sala das Sessões (DF), em 27 de novembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


MARIAM SEIF

- RELATORA


JULIO CESAR GONÇALVES CORREA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, LOURIEDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES RO SAS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13727/000.115/87-01

RECURSO Nº: RD/102-0.366

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.963

RECORRENTE: EMBALAGENS LIDER S/A

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

EMBALAGENS LIDER S/A, com domicílio no Município de Três Rios-RJ, inscrito no CGC/MF sob o nº 32.298.572/0001-95, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão prolatada pela 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, substanciada no Acórdão nº 102-23.317, de 15.08.88, solicitando a sua reforma.

O crédito tributário em litígio originou-se da apuração de omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação de parte das obrigações constantes da conta "Fornecedores" no Balanço encerrado em 31.12.83 e, ainda, de glosa de valor lançado como despesa operacional, desacompanhado de documento hábil para sua comprovação.

Em sua defesa, às fls. 36/45, a contribuinte admitiu a imputação fiscal decorrente das despesas glosadas e, também, de parte do passivo fictício, relativa a importância de Cr\$...... 229.789, contestando a diferença restante, no montante de Cr\$...... 10.303.620.

7.

Acórdão nº-CSRF/01-0.963

No tocante a diferença impugnada, esclarece a autuada que citada obrigação vincula-se a aquisição de duas máquinas impressoras que contratou com Thunder Comat Ind. Com. e Representações Ltda., em agosto de 1983, e a aquisição de uma prensa hidráulica, que contratou com U.M. Cifali Construções Mecânicas Ltda., em setembro do mesmo ano, no valor de Cr\$ 48.102.520,00 e Cr\$ 8.349.750,00, respectivamente.

Esclarece, ainda, que a forma de pagamento acordada previa 20% de sinal no ato do pedido e o restante 80% financiados através do FINAME. Relativamente ao sinal, diz que na primeira operação, foi pago mediante entrega de quatro máquinas usadas de sua propriedade, no valor de Cr\$ 2.500.000,00 cada uma, emitindo para tanto quatro notas fiscais, sendo uma em ago/83, a 2ª em set/83, a 3ª em nov/83 e a última em janeiro de 1984, esta última no valor de Cr\$ 2.501.529,20.

Quanto ao sinal da prensa hidráulica, objeto da 2ª aquisição, informa que o pagamento foi efetuado em 30.01.84, com a quitação da nota-fiscal fatura nº 35.729, por ela emitida em 26.12.83 contra a vendedora.

Finalmente, esclarece que a parcela de Cr\$..... 464.903, diz que foi paga em 20/09/83, e, no ano seguinte, verificando que se encontrava em aberto procedeu a compensação.

Com vistas a demonstrar que não houve qualquer movimentação de dinheiro nas operações justificadoras das obrigações, descreveu os diversos lançamentos contábeis levados a efeito em sua escrituração.

Em informação fiscal às fls. 121/123, o autor do feito confirmou a veracidade dos lançamentos contábeis procedidos pela empresa, que demonstram que a mesma era credora dos fornecedores nas mesmas importâncias que devia a estes, afirmou, con



Acórdão nº-CSRF/01-0.963

tudo, que os valores correspondentes aos sinais do negócio (Cr\$. 7.500.000 e Cr\$ 1.669.950) não poderiam fazer parte da conta "for necedores", vez que nas notas fiscais emitidas pelas vendedoras constam as datas de vencimentos como sendo no ano de 1983, sendo parte (20%) c/pedido e o restante (80%) c/entrega.

Assim, propôs a manutenção parcial da exigência, vez que considerou comprovados Cr\$ 650.676, posicionando-se pela exclusão desta parcela do valor tributável.

A proposta fiscal foi integralmente acatada pela autoridade de primeira instância, que manteve parcialmente a exigência, nos termos propostos.

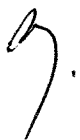
Inconformada com a decisão, a contribuinte recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 127/135, reiterando todas as razões contidas na impugnação.

A Colenda Segunda Câmara, em Sessão realizada em 15.08.88, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, através da decisão consubstanciada no acórdão ora recorrido, que está assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Não logrando a contribuinte comprovar razoavelmente que os valores apontados pelo fisco integram efetivamente o Passivo Exigível, é de se manter o lançamento na parte remanescente nos termos do artigo 180 do RIR/80."

Contra esse ato, a empresa interpôs o recurso especial de fls. 143/150, alegando existir divergência entre a tese sustentada no acórdão recorrido e a expressa no Acórdão nº 103-07.090, de 14.11.85, em cuja ementa se lê:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Improcede a presunção de omissão de receita se apendê



Acórdão nº-CSRF/01-0.963

cia, no passivo, de obrigações compensa-se com idêntica pendência em conta de ativo."

Para comprovar a divergência, a contribuinte reporta-se aos lançamentos descritos nas peças de defesa anteriormente apresentadas e bem assim aos documentos que acostou naquela ocasião e outros que fez juntar nesta fase, e aduz as seguintes razões:

- valor de Cr\$ 7.500.000 constante da conta fornecedores em 31.12.83, tem sua correspondência em igual valor incluído no Ativo - conta "Clientes", no mesmo balanço, o que pode ser confirmado pelo lançamento procedido em 29/02/84, quando pagou à Thunder Comat o sinal da máquina que adquiriu em agosto de 1983, com recursos recebidos da vendedora na mesma data de igual valor, sem saída efetiva de valores do Caixa, em razão de tratar-se de fornecimento da primeira contra entrega pela segunda de equipamentos usados:

- o mesmo ocorreu em relação a parcela de Cr\$.... 1.669.950, cujo valor figurou de um lado na conta "fornecedores" e de outro na conta "clientes", tendo o pagamento sido efetuado somente no ano seguinte, em 30.01.84, ocasião em que foram baixadas as citadas contas essa importância;

- quanto a parcela de Cr\$ 464.903,20 sua correspondência encontrava-se na conta "Adiantamento a Fornecedores"; embora a mesma tenha sido paga em 20/09/83, sua permanência no passivo não representa omissão de receita, vez que decorreu de erro contábil, eis que na data do pagamento possuía lastro suficiente, além de, conforme ressaltado, ter figurado igual valor em conta de ativo (Adiantamento a Fornecedores) no balanço auditado.

Apreciando o Recurso Especial interposto, o ilustre Presidente da Segunda Câmara assim se pronunciou:

3.



Acórdão nº-CSRF/01-0.963

"A divergência efetivamente ocorreria se evidenciada pendência, no passivo, de obrigações compensadas com idêntica pendência em conta do ativo.

A matéria foi focalizada na informação fiscal de fls. 121 a 123, item 4, que serviu de base à decisão da autoridade de primeiro grau, fls. 135, e não foi objeto de pronunciamento específico no acórdão recorrido.

Assim sendo, só um exame mais profundo dos fatos que servem de base à tributação contestada pode tornar claro se no presente litígio ocorre a hipótese que motivou a decisão do Acórdão paradigma, o que implicaria em apreciação do mérito do apelo.

Dou prosseguimento, pois, ao recurso especial."

A Fazenda Nacional apresentou as contra-razões, às fls. 199/201, alegando, em síntese, que:

- a empresa não comprovou suficientemente suas alegações de que o valor apurado como passivo fictício se compensa com igual importe lançado no ativo;

- se de fato a empresa adquiriu equipamentos novos, dando como sinal máquinas de seu ativo imobilizado, o procedimento contábil correto seria a baixa dos equipamentos usados (crédito "máquinas") e débito de Fornecedores e/ou adiantamentos a Fornecedores, ou ainda, Duplicatas a Receber;

- a empresa, apesar de admitir o desacerto contábil, não traz nenhuma prova de que os equipamentos dados como parte do pagamento compunham o total do ativo imobilizado declarado, que em 31/12/83 acusa o saldo de Cr\$ 1.080.469.267,00.

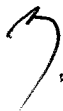
Feitas essas considerações, concluiu que "o aresto trazido como paradigma desserve para comprovar a divergência ensejadora do recurso especial, o qual, na espécie, debate, apenas e tão somente, matéria de índole fática e probatória, procurando reverter o quadro fático gizado, com precisão, pelo Acór

Acórdão nº-CSRF/01-0.963

ção recorrido", com base no que requer não se conheça do recurso interposto, ou, na hipótese de ser conhecido, lhe seja negado provimento.



É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-0.963

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

Como se vê do relato, o litígio sob exame circunscreve-se à acusação de omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação de parte das obrigações da conta "Fornecedores" do balanço encerrado em 31.12.83, irregularidade esta refutada pela contribuinte sob o argumento de que os valores assim considerados compensam-se com idêntica pendência em conta de ativo.

Não tendo suas razões sido acatadas pela Câmara recorrida, a qual manteve a decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos, a recorrente intenta o presente apelo a esta instância especial, alegando existir divergência entre a lúdida decisão e a prolatada pela C. Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 103-07.090/85.

O ilustre Presidente da Câmara recorrida entendeu por bem dar seguimento ao recurso especial, observando, contudo, que a configuração do alegado dissídio jurisprudencial só pode ser aferido mediante um exame mais profundo dos fatos que servirão de base à tributação contestada, o que implicaria em apreciação do mérito do apelo, em razão do que deixou a cargo deste Colegiado a manifestação acerca da ocorrência ou não dos pressupostos para sua admissibilidade.

Impõe-se, portanto, que, em preliminar ao mérito seja examinado se, de fato, as circunstâncias presentes nos dois julgados, recorrido e paradigma, são idênticos ou pelo menos se assemelham.

Depreende-se das peças que os instruem que em am-



Acórdão nº-CSRF/01-0.963

bos os processos se presumiu omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício, representado num caso (acórdão recorrido) pela falta de comprovação de obrigações lançadas na conta "Fornecedores" do balanço de encerramento do exercício, e no outro (acórdão paradigma) pela existência de obrigações já pagas anteriormente ao encerramento do balanço.

Não obstante a caracterização do passivo fictício ter se processado de diferentes formas nos dois arestos, as provas em contrário produzidas pelas partes tendem a idênticas circunstâncias fáticas, ou seja, nas duas hipóteses restou comprovado que a irregularidade decorreu de meros erros de natureza contábil, sem qualquer repercussão na área tributária que, no entanto, foram diferentemente interpretados nas Segunda e Terceira Câmaras deste Conselho, a saber:

a) no acórdão paradigma o ilustre relator declarou textualmente ter a contribuinte logrado comprovar que "a pendência na contra "Fornecedores" correspondia, efetivamente, a idêntica pendência na conta "Adiantamento a Fornecedores", e que faltava apenas "o registro contábil debitando a conta de Passivo e creditando a conta de Ativo, anulando, dessa forma, os valores indevidamente pendentes", concluindo pelo provimento do recurso voluntário;

b) no acórdão recorrido, apesar da contribuinte ter, de igual forma, comprovado mediante lançamentos contábeis que os valores das obrigações consideradas não comprovadas compensavam-se com idênticas parcelas que se encontravam pendentes nas contas "Duplicatas a Receber" e "Adiantamento a Fornecedores", cujos lançamentos de compensação se processaram no período-base seguinte, a Câmara recorrida manteve a autuação reportando-se aos fundamentos que embasaram a decisão de primeiro grau.

Sendo assim, entendo que está configurado o pres-



Acórdão nº-CSRF/01-0.963

suposto de admissibilidade do recurso de divergência previsto no artigo 4º, inciso II, da Portaria MF nº 434/79, qual seja, a Câmara recorrida deu à lei tributária interpretação divergente da que foi dada pela Terceira Câmara a questão envolvendo idênticas circunstâncias àquelas presentes no acórdão paradigma.

Uma vez superada a preliminar de admissibilidade do recurso, cabe agora examinarmos o mérito do litígio.

Conforme já ressaltamos acima a contribuinte foi acusada da prática de omissão de receitas em razão da fiscalização entender não comprovada parte das obrigações constantes do seu passivo circulante.

Inconformada com a imputação que lhe foi feita, a autuada buscou refutá-la, insistentemente, sob a alegação de que os valores tidos como não comprovados, em verdade, correspondiam em parte (Cr\$ 7.500.000 e Cr\$ 1.669.950) a duplicatas a receber relativas a venda de máquinas usadas de sua propriedade dadas como sinal de negócio quando da aquisição de máquinas novas junto a firma Thunder Comat Ind. Com. e Rep. Ltda., ou seja, correspondia a lançamentos de valores onde figurava como credora e devedora, simultaneamente, não envolvendo qualquer pagamento em dinheiro de sua parte. No tocante a parcela de Cr\$ 464.903,28, também objeto da autuação, esclareceu a contribuinte tratar-se de pagamento feito a empresa Walbrum Ltda., a título de adiantamento, que por lapso contábil não foi baixada da conta "Fornecedores" no exercício do pagamento, contudo, tal erro foi suprido pela existência de igual pendência em conta de ativo - "Adiantamento a Fornecedores" - que de igual forma não foi creditada.

Para corroborar suas alegações apeticionária juntou às suas peças contestatórias cópias do contrato e das notas fiscais de compra e venda objeto das operações que realizou, e bem assim das folhas do livro Diário onde foram efetuados os cor

7.

(S)

Acórdão nº-CSRF/01-0.963

respondentes lançamentos. Além desses elementos e documentos, reproduziu, de forma clara e objetiva, a totalidade dos lançamentos contábeis em seu arrazoadado.

Ao apreciar a impugnação, o autuante não contestou a veracidade de nenhum dos elementos apresentados pela contribuinte, entretanto, os considerou insuficiente para ilidir a exigência, vez que de acordo com as notas fiscais emitidas pela vendedora o pagamento do sinal ocorreu por ocasião do pedido e, deste modo concluiu que o mesmo "já se encontrava pago em 1983 não podendo de forma nenhuma constar como exigibilidade a serem pagas em 1984".

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação sob o mesmo fundamento que também lastreou a decisão da C. Segunda Câmara, objeto do apelo em causa.

Data vênia não posso concordar com esse entendimento, tendo em vista que se de um lado o dispositivo fundamentador da exigência - artigo 180 do RIR/80 - autoriza a presunção de omissão de receita quando a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou não comprovadas, de outro ressalva ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que, a meu ver, foi sobejamente apresentada na hipótese sob exame.

É certo que os lançamentos contábeis levados a efeito pela contribuinte incidiram em algumas falhas, contudo, não se pode admitir que meros erros ou imperfeições contábeis sirvam de base ao lançamento do tributo exigido, sobretudo em face aos princípios da legalidade e tipicidade a que se subsume o lançamento de ofício.

Ademais, a própria Administração Tributária faculta ao contribuinte a livre escolha da forma de escriturar suas



Acórdão nº-CSRF/01-0.963

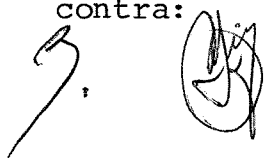
operações, observadas as restrições destacadas no Parecer Normativo CSR nº 347/70, in verbis:

"A forma de escriturar suas operações é de livre escolha do contribuinte, dentro dos princípios técnicos ditados pela Contabilidade e a repartição fiscal só a impugnará se a mesma omitir detalhes indispensáveis à determinação do verdadeiro lucro tributável."

Entendo que na hipótese dos autos não ocorreu omissão de qualquer detalhe indispensável à apuração do efetivo lucro real. Ocorreu, isto sim, manutenção indevida de obrigações no passivo circulante com iguais pendências no ativo, valores estes que por representarem simultaneamente débitos e créditos da empresa num mesmo exercício, compensam-se entre si.

Nessas circunstâncias, considero insuficientes para justificar a manutenção da exigência os erros contábeis apontados pelo ilustre Procurador da Fazenda junto à Câmara recorrida em suas contra-razões ao recurso, bem como a alegação de que a empresa "não traz nenhuma prova de que os equipamentos dados como parte do pagamento compunham o total do ativo imobilizado declarado, que em 31/12/83 acusava o saldo de Cr\$ 1.080.469.267,00". Primeiro porque, como já me referi anteriormente, erro contábil não constitui, por si só, fato gerador do imposto de renda; segundo porque a comprovação cogitada pelo nobre Representante da Fazenda Nacional não foi objeto de questionamento em nenhuma das fases processuais que antecederam a esta, não devendo, por isso mesmo, ser objeto de apreciação nesta instância, que só se manifesta como revisora de matérias prequestionadas, conforme expressamente estabelecido no § 1º do artigo 4º do Regimento Interno desta Câmara Superior:

"Art. 4º - Competirá à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar o recurso especial interposto contra:



Acórdão nº-CSRF/01-0.963

.....omissis.....

§ 1º - Somente poderá ser objeto de apreciação e julgamento matéria prequestionada."

Em face do exposto, conheço do recurso especial por observar os pressupostos para sua admissibilidade e, no mêrito, dou-lhe provimento, dado que a decisão recorrida contrariou a realidade dos fatos.

Brasília-DF, em 27 de novembro de 1989.



MARIAM SELF - RELATORA